



# Câmara Municipal de Passa Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

## LEI COMPLEMENTAR Nº 43/2004

Dispõe sobre o Código de Arborização do Município de Passa Quatro.

O Povo do Município de Passa Quatro, através de seus Representantes, APROVOU e eu, em seu nome, SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este código contém as medidas de política administrativa em matéria de arborização urbana, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público e os Municípios.

Art. 2º As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os Municípios. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei e pela legislação em geral.

Art. 3º Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 4º O cumprimento destes preceitos será de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

#### CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 5º Projetar viveiros, praças, parques, arborização urbana, administrar e fiscalizar as unidades a ela subordinadas.

Art. 6º Promover a produção de mudas ornamentais em geral e a execução de arborização e jardinagem das vias públicas.

Art. 7º Promover estudos, pesquisa e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, bem como ministrar cursos e treinamento profissional de mão-de-obra habilitada para todas as tarefas, evitando rotatividade de operários após período de experiência.

Art. 8º Promover a preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e ruas com todos os seus equipamentos, atributos e instalações, provendo suas necessidades, dispoendo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público.

Art. 9º Promover a preservação e combater as pragas e doenças das árvores de praças e ruas, preferencialmente através do controle biológico.

Art. 10. Estimular, propondo normas a respeito, a arborização e jardinagem com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do Município, incentivar iniciativas de particulares (Municípios) e de



# Câmara Municipal de Passa Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

associações, no sentido de instituições e manutenção de jardins e áreas verdes, inclusive pela aplicação do Art. 7º do Código Florestal; favorecer tais iniciativas com redução de impostos, concursos como, por exemplo, “o mais belo jardim” etc., promover educação ambiental, cursos, palestras, participação em eventos como, por exemplo, “Semana da Árvore”, “Semana do Meio Ambiente” etc.; campanhas, como por exemplo, “adote uma árvore” etc.

Art. 11. Adotar medidas de proteção de espécies de flora e fauna nativas ameaçadas de extinção.

## TÍTULO II DAS CONDIÇÕES DO MEIO AMBIENTE

### CAPÍTULO I ASPECTOS GERAIS DO MEIO AMBIENTE

Art. 12. É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, causada por substâncias sólidas, líquidas, gasosas ou qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I – prejudique a flora e a fauna;

II – crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, segurança e ao bem-estar público.

Art. 13. Os resíduos domésticos ou industriais não biodegradáveis não poderão ser lançados nos canteiros da arborização urbana ou nas águas interiores.

Art. 14. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle ambiental terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de prejudicar o meio ambiente.

Art. 15. O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos estaduais ou federais para execução de tarefas que objetivem o controle de poluição ambiental e dos planos para sua proteção.

### CAPÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 16. É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores, para os canteiros arborizados.

Art. 17. É proibido matar, cortar ou danificar árvores de ruas ou praças, sem a expressa autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



# Câmara Municipal de Passa Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

## TÍTULO III DA ORDEM PÚBLICA

### CAPÍTULO I DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 18. É vedado o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre arbustos e mudas de árvores da arborização urbana.

Art. 19. Não será permitido amarrar animais nas árvores da arborização urbana.

Art. 20. É proibido o corte ou remoção das árvores existentes nas ruas ou praças, salvo autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

### CAPÍTULO II DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 21. Os andaimes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores.

Art. 22. Os coretos ou palanques não poderão prejudicar a arborização urbana.

Art. 23. As bancas de jornais ou revistas devem ter localização aprovada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, de tal sorte que não afetem a arborização.

Art. 24. Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização urbana deverá ter a anuência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que julgará cada caso.

Art. 25. Não será permitida a fixação de faixas, cartas e anúncios nas árvores, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. É expressamente proibido pintar ou pichar as árvores de ruas e praças com o intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro.

### CAPÍTULO III DOS MUROS E CERCAS

Art. 26. Compete ao proprietário do terreno a responsabilidade pelo zelo da arborização e jardinagem existentes na via pública e em toda a extensão da testada.

Art. 27. A reconstrução e conserto de muros, cercas e passeios afetados pela arborização das vias públicas ficará a cargo do proprietário.

Art. 28. Compete ao proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para o escoamento ou infiltração das águas pluviais que possam prejudicar a arborização pública existente ou projetada.

Art. 29. As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pela Prefeitura através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos ou doentes.



# Câmara Municipal de Passa Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

## CAPÍTULO IV DOS LOTEAMENTOS E CONSTRUÇÕES

Art. 30. Na aprovação de projetos para construções residenciais, comerciais e industriais, deverá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente exigir a preservação das árvores existentes nos passeios públicos.

§1º Somente com a anuência do Departamento competente poderá ser concedida licença especial para a retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de impedimento de entrada de veículos da construção a ser edificada.

§2º O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer danificação, e fica a cargo do Departamento competente a fiscalização.

## CAPÍTULO V DOS CORTES E PODAS

Art. 31. É atribuição exclusiva da Prefeitura, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública.

§1º Constitui contravenção a esta Lei, todo e qualquer ato que importe em:

- I – mutilação de árvores sem causar sua morte;
- II – prática de atos que causem a morte da árvore.

§2º Aos responsáveis pelos atos acima serão aplicadas sanções, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

§3º São responsáveis todos os que concorram, direta ou indiretamente, para a prática de atos aqui prescritos.

§4º Em acidentes de trânsito são solidários o proprietário do veículo e o causador do dano, que deverão apresentar ao DETRAN o comprovante do recolhimento da multa à Prefeitura para a liberação do veículo infrator.

Art. 32. É proibido destruir ou danificar árvores em logradouros públicos e em áreas particulares existentes na zona urbana do Município.

§1º Entende-se por destruição, para os efeitos desta Lei, a morte das árvores ou que seu estado não ofereça mais condições para a sua recuperação.

§2º Entende-se por danificação, para os efeitos desta Lei, os ferimentos provocados na árvore, com possível consequência a morte da mesma.

§3º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente não autorizará o corte quando se tratar da colocação de luminosos, letreiros e similares, excesso de sombra, queda de folhas, abrigo de aves ou outros motivos que não estejam previstos no § 1º do Art. 33.



# Câmara Municipal de Passa Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Art. 33. Qualquer pessoa poderá requerer a licença para derrubada, corte ou sacrifício de uma árvore da arborização urbana. A Prefeitura, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente decidirá, de acordo com os critérios técnicos, o que deverá ser feito.

§1º São considerados motivos para autorização para corte de árvore: risco de queda sobre residências e imóveis comerciais, rachaduras de passeios públicos, muros e casas e ainda na construção de imóveis de acordo com o CAPÍTULO IV desta Lei.

§2º Esta licença poderá ser negada se a árvore for considerada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição especial.

§3º Quando a copa desta árvore estiver atingindo os fios da rede elétrica, ela poderá ser podada seguindo orientação técnica condizente, de tal forma que não prejudique ou danifique a árvore, mas que se venha a adequar a mesma ao espaço físico disponível.

## CAPÍTULO VI DA FIXAÇÃO E PROTEÇÃO DO SOLO

Art. 34. O Departamento competente poderá exigir dos proprietários o revestimento do solo quando:

I – se verificar erosão da terra do terreno particular em consequência da chuva.

Art. 35. Caberá à Prefeitura, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente indicar a vegetação a ser utilizada na fixação do solo, fazendo a expedição das intimações que se fizerem necessárias.

§1º O prazo para o início do revestimento será de 30 (trinta) dias, podendo ser reduzido, por motivo de segurança, quando, a juízo da autoridade competente, for julgada necessidade urgente.

## TÍTULO IV

### CAPÍTULO I DAS NORMAS PARA ARBORIZAÇÃO

Art. 36. A arborização, a juízo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, poderá ser feita:

a) em praças e parques públicos;

b) em áreas particulares;

c) nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença da fiação elétrica, se existir;

d) nas ruas e passeios quando tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se a tabela I;



# Câmara Municipal de Passa Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

**Tabela I**

<b>RUAS</b>	<b>PASSEIOS</b>	<b>TIPO DE ÁRVORE</b>
Estreitas	estreitos	Não se deve arborizar. Se houver afastamento entre a construção e o passeio, plantar dentro do lote, com autorização do proprietário, com espécie de pequeno porte
Estreitas	largos	No lado com fios plantar espécie de porte pequeno No lado sem fios plantar espécie de porte médio
Largas	estreitos	Plantar apenas do lado onde não houver fios, com espécie de pequeno porte
Largas	largos	No lado sem fio, plantar espécie de grande porte No lado com fio, plantar espécie de pequeno porte

§1º A classificação das ruas e passeios obedecerão ao seguinte critério:

- a) ruas estreitas são aquelas com menos de 7,00 metros;
- b) ruas largas são aquelas com mais de 7,00 metros;
- c) passeios estreitos são aqueles com menos de 2,00 metros;
- d) passeios largos são aqueles com mais de 2,00 metros.

§2º As espécies de árvores serão classificadas da seguinte forma:

- a) espécies de pequeno porte são aquelas com altura de até 6 metros e diâmetro da copa de até 4 metros. (Anexo I);
- b) espécies de médio porte são aquelas com altura de 7 a 1º metros e diâmetro de 5 a 6 metros. (Anexo II).

Art. 37. Compete à Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente selecionar as espécies para a arborização, considerando-se a tabela I e os fatores físicos e ambientais.

§1º O espaçamento será de 7 a 10 metros de distância entre árvores consideradas de pequeno porte e de 10 a 15 metros de distância entre árvores para espécie de médio porte.

§2º As mudas deverão guardar uma distância mínima de 4,00 m dos postes de iluminação pública, 2,00 m da entrada de garagens, 5,00 m das esquinas, 1,00 m das redes de água e esgoto e 0,50 m do meio-fio.

§3º As mudas das árvores ornamentais deverão ter altura mínima de 1,5ºm e com sistema radicular que não aflore à superfície, de modo a não danificar os passeios e a pavimentação.

Art. 38. Qualquer pessoa poderá efetuar o plantio de árvores em passeios públicos, desde que esteja em conformidade com esta Lei.



# Câmara Municipal de Passa Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Parágrafo único. O plantio de espécies não relacionadas no anexo I e II desta Lei, somente poderá ser efetivado mediante autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

## TÍTULO V DAS PENALIDADES

### CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 39. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Art. 40. Serão considerados infratores todo aquele que cometer, mandar ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 41. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos em Lei Complementar.

§1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 42. Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 43. As penalidades aqui referidas não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma desta Lei.

Art. 44. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 45. Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I – os incapazes na forma de Lei;

II – os que foram coagidos a cometer a infração.

Nestes casos a pena recairá sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor, o deficiente ou aquele que der causa contravenção forçada e sobre o autor da coação.



# Câmara Municipal de Passa Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

## CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 46. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código.

Parágrafo único. São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários devidamente designados pelo Prefeito.

Art. 47. Os autos de infração lavrados em modelos específicos deverão conter as informações básicas inerentes à questão e devem ser assinados por quem os lavrou, pelo infrator e por duas testemunhas capazes, se houver.

§1º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão e nem a recusa agravará a pena.

§2º Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

## CAPÍTULO III DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 48. O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa, contados da data da ciência da lavratura do auto de infração.

Art. 49. Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 50. Os valores arrecadados com multas serão depositados no Fundo Municipal para o Meio Ambiente e utilizados em projetos de recuperação ambiental, de acordo com legislação específica.

Art. 51. Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





# Câmara Municipal de Passa Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

## ANEXO I

### Relação de espécies de pequeno porte:

<b>NOME POPULAR</b>	<b>NOME CIENTÍFICO</b>
ACÁCIA MIMOSA	<i>Acacia podalyriifolia</i>
CALISTEMO	<i>Callistemon atrinus</i>
CÁSSIA MACANTRA	<i>Cassia macranthera</i>
CHAL-CHAL	<i>Allophylus edulis</i>
ESCUMILHA	<i>Lagerstroemia indica</i>
FLAMBOYANT MIRIM	<i>Caesalpinia pulcherrima</i>
GREVILHA - ANÃ	<i>Grevilea banksii</i>
IPÊ MIRIM	<i>Stenolobium stans</i>
MANACÁ	<i>Brunfelsia calycinai</i>
MANACÁ DA SERRA	<i>Tibouchina mutabilis</i>
MARINHEIRO	<i>Trichilia cathartica</i>
MURTA	<i>Murraya exotica</i>
PITANGA	<i>Eugenia pitanga</i>
ROMÃ	<i>Punica granatum</i>
URUCUM	<i>Bixa orellana</i>

## ANEXO II

### Relação de espécies de médio porte:

<b>NOME POPULAR</b>	<b>NOME CIENTÍFICO</b>
ALELUIA	<i>Senna multijuga</i>
AROEIRA	<i>Schinus molle</i>
CALICARPA	<i>Callicarpa reeversii</i>
CANAFÍSTULA	<i>Cassia fistula</i>
CANELA	<i>Ocotea pretiosa</i>
CAROBINHA	<i>Jacaranda puberula</i>
CHORÃO	<i>Salix babylonica</i>
CHUVA DE OURO	<i>Cassia ferruginea</i>
DEDALEIRO	<i>Lafoensia glyptocarpa</i>
ERITRINA	<i>Erythrina speciosa</i>
FEDEGOSO	<i>Cassia speciosa</i>
IPÊ BRANCO	<i>Tabebuia dura</i>
QUARESMEIRA	<i>Tibouchina granulosa</i>
REGINA	<i>Lagerstroemia speciosa</i>
UNHA DE VACA	<i>Bauhinia blakeana</i>

Passa Quatro, 18 de novembro de 2004.

Wilson Siqueira  
Prefeito Municipal